

AFYA FACULDADE PARNAÍBA

CURSO DE DIREITO

**MULTIPARENTALIDADE E DIREITOS SUCESSÓRIOS: IMPACTOS NA
PRESCRIÇÃO DA PETIÇÃO DE HERANÇA**

**KAROLAYNE MARIA SILVA PONTES AZEVÊDO
MARIA LORENA OLIVEIRA CARNEIRO
NIKOLY JENYFER COSTA ARAÚJO**

PARNAÍBA/PI

2025



IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B. Sablazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI
CNPJ - 13.783.22/0001-70 | 86 3322-7314 | www.iesvap.edu.br

**MUTIPARENTALIDADE E SUCESSÕES: EFEITOS DO RECONHECIMENTO
TARDIO NA PRESCRIÇÃO DA PETIÇÃO DE HERANÇA¹**

Karolayne Maria Silva Pontes Azevêdo²

Maria Lorena Oliveira Carneiro³

Nikoly Jenyfer Costa Araújo⁴

Andrey Carlos Silva Sousa⁵

RESUMO

A multiparentalidade consolidou-se no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, que eliminou distinções entre filhos e reconheceu a filiação socioafetiva, firmando o afeto como elemento estruturante das relações familiares. O Estatuto da Criança e do Adolescente reafirmou a imprescritibilidade do direito de filiação, enquanto o Código Civil de 2002 passou a ser interpretado de forma ampliativa para acolher as novas configurações familiares. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 898.060/SC, reconheceu a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos com plenos efeitos jurídicos, consolidando o princípio da igualdade entre os filhos. Nesse contexto, o presente estudo analisa a controvérsia acerca do termo inicial da prescrição da ação de petição de herança quando a filiação é reconhecida tarde, considerando a tensão entre a imprescritibilidade do direito de filiação e a segurança patrimonial nas relações sucessórias. O objetivo é compreender os efeitos do reconhecimento tardio da multiparentalidade no direito sucessório e propor interpretações que conciliem segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e justiça material. Justifica-se pela relevância teórica e prática de garantir a efetividade dos direitos hereditários e o respeito às novas formas de constituição familiar, harmonizando o tempo jurídico com o tempo humano das relações afetivas.

Palavras-chave: multiparentalidade, filiação socioafetiva, direito sucessório, petição de herança e dignidade da pessoa humana.

¹ Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II como requisito para obtenção de nota no Curso de Direito da Afya Faculdade.

² Acadêmica do curso de Direito da Afya Faculdade.

³ Acadêmica do curso de Direito da Afya Faculdade.

⁴ Acadêmica do curso de Direito da Afya Faculdade.

⁵ Docente do Curso de direito da Afya Faculdade



1 INTRODUÇÃO

O direito das sucessões no Brasil tem passado por significativas transformações ao longo das últimas décadas, impulsionadas pelas mudanças sociais e pela evolução da compreensão jurídica das relações familiares. Um dos temas que mais tem desafiado a doutrina e a jurisprudência é a multiparentalidade, instituto que reflete a pluralidade de vínculos familiares construídos não apenas pelo critério biológico, mas também pela afetividade.

A Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares e ao estabelecer a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, biológica ou socioafetiva. Esse marco normativo abriu caminho para a consolidação de novos paradigmas, como o reconhecimento jurídico da multiparentalidade. Desde então, o conceito de família deixou de se restringir a um modelo tradicional, admitindo-se múltiplos vínculos parentais em consonância com a realidade social contemporânea.

A jurisprudência teve papel central nesse processo de evolução. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal autorizou o registro de múltiplos genitores legitimados pela afetividade. Posteriormente, no julgamento do RE nº 898.060/SC, em 2016, consolidou-se a tese da coexistência entre paternidade biológica e socioafetiva, reforçando a relevância dos laços afetivos no campo jurídico. Essa mudança representou verdadeiro avanço na proteção dos direitos dos filhos e na promoção da dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento da multiparentalidade gera efeitos diretos no direito sucessório, uma vez que a filiação é o critério fundamental para a sucessão hereditária. Assim, múltiplos vínculos parentais acarretam a ampliação da vocação hereditária e impactam a partilha de bens. Contudo, se por um lado a multiparentalidade promove inclusão e igualdade, por outro lado, traz novos desafios, sobretudo quando o reconhecimento de um vínculo socioafetivo ocorre de forma tardia, após a abertura da sucessão.

É nesse ponto que surge a problemática relativa à contagem do prazo prescricional da ação de petição de herança. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.200, consolidou o entendimento de que o prazo prescricional se inicia com a abertura da sucessão, ou seja, com a morte do autor da herança. A finalidade desse prazo é garantir segurança e estabilidade jurídica, evitando que o patrimônio do falecido permaneça indefinidamente em litígio.

Todavia, no contexto da multiparentalidade, esse entendimento pode excluir herdeiros socioafetivos que só venham a ter seu vínculo reconhecido após o falecimento do genitor. Essa



situação gera evidente tensão entre dois institutos: de um lado, a imprescritibilidade do reconhecimento da filiação; de outro, a prescrição da ação de petição de herança. Enquanto o vínculo de parentalidade pode ser declarado a qualquer tempo, os direitos patrimoniais dele decorrentes ficam submetidos ao limite temporal da prescrição.

A doutrina brasileira tem se debruçado sobre o tema, reconhecendo a complexidade do conflito. Para Paulo Luiz Neto Lôbo, o direito sucessório decorrente da parentalidade afetiva deve ser plenamente garantido, na medida em que a filiação, seja biológica ou socioafetiva, é fundamento para a igualdade jurídica entre filhos. Maria Berenice Dias, em posição convergente, defende que a multiparentalidade deve gerar efeitos sucessórios imediatos e integrais. No mesmo sentido discutido, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) aprovou o Enunciado nº 33, reconhecendo expressamente a incidência de efeitos sucessórios na multiparentalidade.

Apesar desses avanços doutrinários e jurisprudenciais, ainda não há regulamentação legislativa específica para os reflexos da multiparentalidade na prescrição da ação de petição de herança. Essa lacuna compromete a segurança jurídica, gera decisões judiciais divergentes e dificulta a atuação do corpo do judiciário diante de casos concretos. A ausência de parâmetros objetivos abre espaço para situações de injustiça, nas quais herdeiros socioafetivos ficam excluídos da herança em razão do reconhecimento tardio da filiação.

Na prática forense, não são raros os casos em que filhos socioafetivos apenas obtêm o reconhecimento de seu vínculo após o falecimento do pai ou da mãe. Em tais hipóteses, o prazo prescricional da petição de herança já pode ter transcorrido, inviabilizando o exercício do direito sucessório. Esse cenário coloca em xeque a efetividade do princípio da igualdade entre os filhos e evidencia a necessidade de uma releitura das normas vigentes ou, ainda, da edição de legislação específica que discipline a matéria.

Diante desse panorama, o presente estudo tem como objetivo analisar os impactos do reconhecimento tardio da multiparentalidade na contagem do prazo prescricional da ação de petição de herança no direito sucessório brasileiro. Assim, busca-se compreender como a evolução legislativa e jurisprudencial sobre a multiparentalidade influencia o regime sucessório e quais os principais conflitos existentes entre a imprescritibilidade da filiação e a prescrição da ação de petição de herança.

Por fim, o estudo pretende propor soluções legislativas ou hermenêuticas que permitam compatibilizar a proteção dos herdeiros socioafetivos com a segurança jurídica das relações sucessórias, respeitando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e da solidariedade familiar. A relevância acadêmica e social da



pesquisa é inegável, uma vez que a multiparentalidade já é realidade consolidada nas famílias brasileiras e nas decisões judiciais, mas carece de regulamentação clara em matéria sucessória.

Dessa forma, o trabalho não se limita a examinar a legislação vigente, mas busca promover uma reflexão crítica acerca do papel do direito sucessório frente às novas configurações familiares. A análise da multiparentalidade sob a ótica da prescrição da petição de herança revela não apenas um desafio jurídico, mas também uma oportunidade de aprimorar o ordenamento, harmonizando a estabilidade das relações patrimoniais com a efetiva proteção dos direitos dos herdeiros reconhecidos tardiamente.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A multiparentalidade no direito brasileiro

A Constituição Federal de 1988 transformou o conceito de filiação ao eliminar a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, efetivando o princípio da igualdade no Direito de Família. Essa mudança consolidou a paternidade socioafetiva, reconhecendo o afeto como elemento essencial na formação do vínculo parental. Nesse contexto, Gagliano e Pamplona Filho (2025) ressaltam que o texto constitucional garantiu a todos os filhos os mesmos direitos, independentemente da origem. Assim, a dignidade humana passou a ser o centro das relações familiares no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – reforçou essa evolução ao tornar o direito de filiação imprescritível, permitindo o reconhecimento da paternidade a qualquer tempo. Tal princípio assegura que o decurso do tempo não limite o exercício desse direito fundamental. Segundo o artigo 27 do ECA (Brasil, 1990), o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Em vista disso, garante-se a efetividade da filiação e a proteção integral da criança e do adolescente.

O Código Civil ao tratar da ordem de vocação hereditária em seu artigo 1.829 (Brasil, 2002), não mencionou a multiparentalidade, mas passou a ser interpretado de forma mais ampla com o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Calderón (2017) afirma que a possibilidade de pluralidade de vínculos parentais é uma realidade fática que exige uma acomodação jurídica. Discorre Gagliano e Pamplona Filho (2019), se não há hierarquia entre os parâmetros de filiação, não há motivo para promover a exclusão de alguém que é visto como pai ou mãe de uma criança.

Logo, a alteração legislativa acarretou mudanças nos conceitos de entidade familiar, sobretudo com o reconhecimento do vínculo afetivo configurando modalidade de parentesco



civil. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal concedeu repercussão geral ao tema n. 622 referente ao RE 898060/SC, entendendo o reconhecimento do vínculo de filiação socioafetiva concomitante ao biológico, gerando seus efeitos jurídicos próprios (STF, RE 898.060, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21/09/2016).

Para mais, Dias (2021) afirma que os direitos e deveres dos filhos, de qualquer origem, são plenamente iguais. Isso implica que, embora não haja uma legislação específica para o registro de múltiplos pais ou mães, o reconhecimento judicial da multiparentalidade é essencial para garantir os direitos da criança e a identidade familiar.

Sob essa ótica, o Enunciado 519 da V Jornada de Direito Civil tratou acerca da necessidade do reconhecimento da filiação para que possam surtir os efeitos jurídicos pertinentes. Vejamos: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Em 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento nº 63, que regulamentou o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva diretamente nos cartórios de registro civil. Esse provimento facilitou o processo de reconhecimento da multiparentalidade, permitindo que pais socioafetivos fossem registrados sem a necessidade de processo judicial, desde que cumpridos os requisitos legais (Brasil, 2017).

De acordo com Barbosa (2023), o conceito de multiparentalidade é um reflexo dessas transformações:

A multiparentalidade representa um novo paradigma no Direito de Família, um reflexo da transformação da estrutura familiar no Brasil. Sua evolução legislativa e jurisprudencial, especialmente a partir da Constituição de 1988, revela um movimento de adaptação do ordenamento jurídico às novas realidades sociais. A ampliação do conceito de família, incorporando as relações afetivas como elementos essenciais de reconhecimento de filiação, implicou diretamente no direito sucessório, que passou a considerar múltiplos genitores como legítimos no compartilhamento de direitos patrimoniais. Este avanço trouxe um novo olhar sobre os direitos sucessórios, permitindo que filhos de diferentes pais ou mães possam acessar simultaneamente os direitos materiais e afetivos de todas as suas filiantes, reforçando a necessidade de uma legislação mais inclusiva e capaz de abranger todas as formas de parentesco que emergem das novas configurações familiares (Barbosa, 2023, p. 157).

De igual modo, Dias (2021) ressalta que a declaração da multiparentalidade não depende da concordância de todos os que exercem as funções parentais, destacando que o direito à convivência familiar deve ser respeitado, independentemente da oposição de qualquer um dos pais ou responsáveis.

Em vista desse novo contexto com a valorização das novas estruturas familiares e da necessidade de adequar o ordenamento jurídico à realidade social contemporânea, o Projeto do



novo Código Civil traz, em seu artigo 1.617-C (Brasil, 2002), uma importante inovação ao reconhecer a socioafetividade como fundamento legítimo da filiação. Tal previsão normativa representa um avanço significativo na consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana no Direito de Família contemporâneo.

Cumpre apresentar a teoria da paternidade socioafetividade, desenvolvida por Paulo Lôbo e Rodrigo da Cunha Pereira, a qual reconhece o afeto como elemento jurídico formador da filiação, superando a primazia do vínculo biológico. Para Lôbo (2023), a posse do estado de filho gera efeitos jurídicos equivalentes aos da filiação consanguínea, em observância à dignidade da pessoa humana e à função social da família. Acrescenta Pereira (2022) que a parentalidade socioafetiva reflete uma realidade de amor, cuidado e convivência, em que o verdadeiro vínculo parental se constrói no afeto e na presença cotidiana.

Sob essa ótica, a evolução legislativa e jurisprudencial no Brasil reflete o reconhecimento da diversidade das famílias contemporâneas e a adaptação do direito sucessório à nova realidade familiar, promovendo a proteção integral dos direitos dos filhos e assegurando a efetivação de seus direitos patrimoniais, independentemente de sua origem biológica ou afetiva. A multiparentalidade, portanto, consolidou-se como um instituto jurídico que reflete a pluralidade de vínculos familiares e a garantia de direitos fundamentais.

2.2 O direito sucessório e a petição de herança

O reconhecimento tardio da multiparentalidade levanta questões relevantes no âmbito sucessório, especialmente no que se refere à petição de herança. Ao admitir a coexistência de vínculos parentais socioafetivos e biológicos, amplia os sujeitos legitimados à sucessão, o que impacta diretamente na partilha de bens, especialmente quando esse reconhecimento ocorre após o falecimento de um dos genitores, pois o herdeiro não estava formalmente incluído na sucessão no momento da morte. Nesse contexto, Gagliano e Pamplona Filho (2021) destacam que a aceitação ou adição da herança (aditio) é o ato jurídico pelo qual o herdeiro manifesta, de forma expressa, tácita ou presumida, a sua intenção de receber a herança que lhe é transmitida.

O direito sucessório encontra seu fundamento na saíne, princípio previsto no artigo 1.784 do Código Civil (Brasil, 2002), segundo o qual a herança é transmitida automaticamente aos herdeiros no momento da morte do autor da sucessão. Esse mecanismo garante que o patrimônio do falecido seja incorporado imediatamente ao patrimônio dos herdeiros, permitindo que estes exerçam plenamente seus direitos, mesmo antes da realização formal da partilha. Nesse ponto, Gonçalves (2012) destaca a questão da capacidade sucessória:



Assim, os recém-nascidos e os amentais possuem apenas a capacidade de direito, podendo, por exemplo, como já se afirmou, herdar. Mas não têm a capacidade de fato ou de exercício. Para propor qualquer ação em defesa da herança recebida, precisam ser representados pelos pais e curadores, respectivamente (Gonçalves, 2012, p. 93).

A petição de herança, prevista no artigo 1.824 do Código Civil (Brasil, 2002), é o instrumento jurídico pelo qual o herdeiro preterido pode reivindicar sua parte na herança. Trata-se de ação de natureza real e universal, que busca assegurar o direito do herdeiro de integrar-se ao acervo hereditário, mesmo quando foi excluído indevidamente da partilha. No entanto, o exercício desse direito está sujeito ao prazo prescricional de dez anos. O desafio surge quando o vínculo de filiação, especialmente o socioafetivo, é reconhecido apenas após o falecimento do autor da herança.

O reconhecimento da multiparentalidade não deve ser obstado por questões meramente formais ou por prazos prescpcionais que inviabilizem o acesso ao direito sucessório, sobretudo quando se trata de filiação socioafetiva tardia conforme pontua Dias (2023). Essa posição dialoga com o princípio da dignidade da pessoa humana, alicerce constitucional do direito de família e das sucessões, e encontra reforço no art. 227, §6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que assegura a igualdade entre os filhos e a proteção integral aos direitos das crianças e adolescentes, independentemente da origem biológica ou socioafetiva.

Suponha-se o caso de João, que teve sua filiação socioafetiva reconhecida judicialmente anos após o falecimento de seu genitor. Ao propor ação de petição de herança, depara-se com a objeção de prescrição, uma vez que o prazo teria se iniciado com o óbito. A aplicação rígida desse marco temporal inviabiliza seu direito sucessório, mesmo diante de vínculo afetivo legítimo. Tal cenário evidencia o conflito entre a segurança jurídica patrimonial e a efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos.

Esse contexto gera um dilema jurídico: de um lado, o direito fundamental à filiação, que não deveria estar sujeito a prazos decadenciais ou prescpcionais; e de outro, a segurança jurídica nas relações patrimoniais. A controvérsia concentra-se em determinar a partir de quando se inicia o prazo prescricional para a ação de petição de herança nesses casos, se no momento do óbito do autor da sucessão ou a partir do trânsito em julgado da sentença que reconhece a multiparentalidade.

De acordo com Gonçalves (2022), a contagem do prazo prescricional deve levar em consideração o momento em que o herdeiro toma ciência de sua condição, sob pena de injustiça e de afronta à efetividade dos direitos fundamentais. Nesse sentido, decisões judiciais têm adotado uma interpretação mais flexível do prazo, especialmente nos casos em que o reconhecimento da filiação decorre de ação judicial proposta após o falecimento do genitor.



O Superior Tribunal de Justiça enfrentou esse impasse ao firmar entendimento no Tema Repetitivo nº 1.200, estabelecendo que o prazo prescricional da petição de herança começa com a abertura da sucessão, ou seja, com o falecimento do autor da herança. Segundo o tribunal, essa interpretação visa garantir a estabilidade das relações jurídicas e patrimoniais. No entanto, ela se mostra insuficiente nos casos em que o reconhecimento da filiação ocorre após o falecimento, criando incertezas quanto à aplicação do prazo prescricional.

É nesse ponto que se verifica uma lacuna legislativa e interpretativa. A aplicação automática do prazo de dez anos, independentemente do momento do reconhecimento da filiação, pode gerar situações de injustiça e desigualdade entre os herdeiros. Conforme destaca Gonçalves (2022), o termo inicial do lapso prescricional é coincidente com a data da abertura da sucessão, todavia, se a legitimação depender do prévio reconhecimento da paternidade, o *dies a quo* do prazo prescricional será a data em que o direito puder ser exercido.

A controvérsia também alcança os tribunais superiores. Em decisão paradigmática, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.475.759/DF, firmou entendimento de que o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando, em síntese, confirma-se a condição de herdeiro. Tal entendimento privilegia a função social do direito sucessório, garantindo a inclusão daqueles que, por razões alheias à sua vontade, não puderam exercer tempestivamente seus direitos.

Além disso, cabe observar que o artigo 198, inciso I, do Código Civil (Brasil, 2002) determina que os prazos prescricionais não se iniciam enquanto perdurar a incapacidade da parte interessada. Esse dispositivo, embora trate especificamente da absoluta incapacidade, tem sido interpretado de maneira extensiva em casos nos quais o herdeiro, por não ter sua filiação reconhecida anteriormente, não teve a real possibilidade de buscar a sua parte na herança.

Nessa perspectiva, Gonçalves (2016) destaca que o Código Civil de 1916 não diferenciava expressamente a decadência da prescrição, tratando ambas sob o mesmo capítulo das causas relacionadas à fluência do tempo. Essa interpretação busca impedir que a prescrição se transforme em obstáculo ao exercício do direito sucessório, assegurando a proteção dos princípios da justiça e da igualdade entre os herdeiros.

Em tais situações, argumenta-se que o prazo não poderia correr contra quem sequer sabia ser titular de tal direito. No mesmo sentido, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) já se manifestou por meio do Enunciado nº 33, no qual se afirma que o reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma



recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

O texto destaca que esses efeitos se estendem não só aos genitores, mas também aos demais parentes envolvidos, como avós e irmãos, garantindo igualdade na sucessão, seja por representação ou direito próprio. Diante desse contexto, fica evidente que os casos de reconhecimento tardio da filiação demandam uma análise mais criteriosa do direito sucessório, de modo a compatibilizar os princípios de justiça, equidade e proteção dos vínculos familiares com a segurança jurídica das partilhas.

É necessário que a aplicação da lei acompanhe os valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os filhos, de modo a evitar distorções que comprometam a justiça no processo sucessório. Reconhecer a validade dos vínculos afetivos, ainda que estabelecidos após a morte do genitor, é uma medida de equidade que assegura a inclusão dos herdeiros socioafetivos nas partilhas, em sintonia com a evolução das estruturas familiares e com o ideal de proteção integral da família.

Em vista, a problemática da prescrição na herança por reconhecimento tardio também deve ser analisada sob o prisma da segurança jurídica. Enquanto a rigidez dos prazos prespcionais busca assegurar a estabilidade das relações patrimoniais, evitando litígios, é igualmente necessário ponderar que a realidade das famílias contemporâneas nem sempre se ajusta às molduras tradicionais do direito sucessório. O fenômeno da multiparentalidade, somado ao reconhecimento da filiação socioafetiva em momentos distintos, revela que a interpretação estritamente formal da prescrição pode conduzir a resultados incompatíveis com a justiça material.

Em vista disso, a hermenêutica constitucional tem papel essencial nessa matéria, pois fornece os instrumentos necessários para compatibilizar normas infraconstitucionais com os valores e princípios consagrados na Constituição. Dessa forma, vai além de uma discussão técnico-jurídica sobre o marco inicial do prazo prescional, a problemática envolve uma questão de efetividade dos direitos fundamentais no âmbito das relações sucessórias.

2.3 A controvérsia sobre prescrição e reconhecimento tardio da filiação

A controvérsia em torno da prescrição da ação de petição de herança nos casos de reconhecimento tardio da filiação ocupa posição central no debate contemporâneo sobre o Direito das Sucessões. A questão desafia o intérprete a equilibrar dois valores constitucionais que, embora complementares, nem sempre convivem de forma harmônica: o direito à



identidade e à filiação, expressão da dignidade da pessoa humana, e a necessidade de estabilidade das relações patrimoniais, decorrente do princípio da segurança jurídica.

O artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) afirma que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Tal previsão consagra a ideia de que a filiação integra o núcleo essencial da personalidade humana, de modo que o tempo não pode extinguir a possibilidade de o indivíduo conhecer e afirmar sua origem. O comando normativo reflete o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que elege a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, e o artigo 227, que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de garantir igualdade e proteção integral às relações parentais, independentemente de sua natureza biológica ou socioafetiva.

Em contrapartida, o artigo 205 do Código Civil (Brasil, 2002) estabelece o prazo prescricional de dez anos para as pretensões de natureza patrimonial, abrangendo, portanto, a ação de petição de herança. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 149, consolidou entendimento segundo o qual é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança. Essa diferenciação, ainda que formalmente correta, gera controvérsia na prática, pois ignora que o direito sucessório é projeção direta da filiação, e que o herdeiro tardio só adquire a titularidade plena após o reconhecimento do vínculo.

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema no julgamento do Tema Repetitivo n.º 1200, firmando a tese de que o prazo prescricional da ação de petição de herança tem início na data da abertura da sucessão, não se suspendendo nem se interrompendo pela propositura de ação de reconhecimento de filiação (Brasil, 2024). O entendimento busca assegurar previsibilidade e evitar a reabertura indefinida das partilhas, priorizando a estabilidade das relações jurídicas patrimoniais.

Contudo, essa posição revela-se insuficiente diante das novas configurações familiares reconhecidas pela jurisprudência e pela doutrina. Quando o reconhecimento da filiação ocorre após o falecimento do autor da herança, o herdeiro não dispõe de legitimidade ativa para ingressar em juízo antes da decisão definitiva que consolide o vínculo parental. Exigir a propositura da ação nesse período seria punir o herdeiro por uma omissão que não lhe é imputável.

Em 2016, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.475.759/DF (Rel. Min. João Otávio de Noronha), reconheceu que a ação de petição de herança destina-se ao reconhecimento do direito sucessório e à restituição dos bens da herança da qual o herdeiro foi excluído. Embora o acórdão não tenha tratado do termo inicial da prescrição, o precedente



demonstra a preocupação do Tribunal com a efetividade do direito hereditário e antecipa discussões que seriam consolidadas no Tema 1200/STJ, o qual fixou a contagem do prazo a partir da abertura da sucessão.

Para Gonçalves (2025), a ação de petição de herança, por ter natureza patrimonial, está sujeita à prescrição. O autor esclarece que, embora o prazo comece, em regra, com a abertura da sucessão, quando a legitimidade do herdeiro depender do reconhecimento da paternidade, a contagem deve iniciar-se apenas após esse reconhecimento. Tal interpretação, afinada com a teoria da *actio nata*, assegura que o herdeiro reconhecido tardiamente não seja privado do exercício do seu direito sucessório antes de adquirir legitimidade plena.

A doutrina de Farias e Rosenvald (2017) reforça esse entendimento ao defender a aplicação da teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo prescricional somente tem início quando o titular do direito adquire ciência inequívoca da lesão e efetiva possibilidade de agir. Dessa forma, enquanto o reconhecimento da filiação não se torna definitivo, a pretensão de herança permanece em estado de latência, não sendo razoável iniciar a contagem do prazo antes da consolidação do direito de agir. Diante dessa perspectiva, os autores afirmam:

Acolhe-se, assim, a toda evidência, a teoria da *actio nata*, consagrada na jurisprudência superior. De acordo com a aludida tese, os prazos extintivos devem começar a fluir a partir da data do conhecimento da lesão ao direito, e não da data da prática do ato, como insinua o art. 189 do próprio Código. Realmente, não se justifica permitir que o prazo possa fluir sem que o interessado tenha efetivo conhecimento da lesão aos seus interesses jurídicos (Farias e Rosenvald, 2017 p. 237 e 238.).

A análise de Farias e Rosenvald demonstra que a prescrição deve ser compreendida a partir da efetiva possibilidade de exercício do direito, e não de um marco temporal abstrato. Essa leitura privilegia a justiça concreta e evita que o formalismo processual sirva de obstáculo ao reconhecimento de vínculos familiares legítimos.

De forma complementar, Gagliano e Pamplona (2025) explicam que enquanto o menor não completa dezesseis anos de idade, tornando-se relativamente incapaz, não tem início o decurso do prazo, acrescentando que o *dies a quo* pode ser postergado em face da situação pessoal do pretenso herdeiro.

Essa compreensão traduz a aplicação da teoria da *actio nata*, segundo a qual a prescrição apenas se inicia quando o titular reúne condições jurídicas e fáticas para agir. Tal interpretação confere ao instituto da prescrição um sentido compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade do direito sucessório, impedindo que o tempo jurídico se sobreponha à realidade existencial do herdeiro.



O reconhecimento tardio da filiação, especialmente nas hipóteses de multiparentalidade, demanda soluções interpretativas que levem em conta a pluralidade das relações afetivas e a complexidade da identidade familiar. Nesses casos, o termo inicial do prazo prescricional deve observar o momento em que o herdeiro obtém legitimidade plena, o que ocorre com o reconhecimento definitivo da filiação, judicial ou extrajudicialmente, conforme as disposições do Provimento n.º 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017), que admite o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva diretamente no registro civil. Essa evolução normativa revela a preocupação do ordenamento jurídico em valorizar a realidade das relações familiares, reduzindo as barreiras formais entre o afeto e o patrimônio.

Por fim, segundo Dias (2021), negar efeitos sucessórios ao filho reconhecido tardiamente afronta o princípio da igualdade entre os filhos, pois o direito à origem genética e à filiação não pode ser restringido pelo decurso do tempo. A autora destaca que o reconhecimento tardio projeta efeitos plenos, inclusive sucessórios, e que o prazo da ação de petição de herança somente começa a correr após o trânsito em julgado da decisão que reconhece a paternidade.

Em síntese, a controvérsia entre a imprescritibilidade da filiação e a prescrição da ação de petição de herança evidencia o desafio de compatibilizar o tempo jurídico com o tempo humano. A leitura civil-constitucional, amparada nos princípios da dignidade, da igualdade e da segurança jurídica, impõe que o termo inicial da prescrição seja fixado a partir da legitimação efetiva do herdeiro, assegurando que o direito sucessório não se converta em um privilégio condicionado à oportunidade, mas em uma expressão de justiça e equidade nas relações familiares contemporâneas.

2.4 Caminhos para harmonização entre multiparentalidade e prescrição

De modo introdutório, a existência conjunta entre o reconhecimento da multiparentalidade e a incidência dos prazos prescricionais nas ações de petição de herança representa um dos grandes desafios do direito sucessório contemporâneo. A carência de previsão legal específica sobre o termo inicial da prescrição em casos de filiação reconhecida tardiamente provoca insegurança jurídica e decisões conflitantes. Sob a ótica dessa premissa, faz-se necessária a construção de mecanismos de harmonização legislativa e jurisprudencial que endossem equilíbrio entre segurança jurídica e efetividade dos direitos fundamentais.

Essa premissa inicial versa sobre o reconhecimento de que o direito ao estado de filiação é imprescritível, consoante o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 622 da Repercussão



Geral (RE 898.060/SC). Nesse contexto, o STF afirmou que a paternidade socioafetiva elucida ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo biológico, com os efeitos jurídicos próprios, consolidando o paradigma da multiparentalidade.

Apesar disso, a imprescritibilidade da filiação não alcança automaticamente os efeitos patrimoniais decorrentes, como a sucessão e a petição de herança, os quais se submetem ao prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil (Brasil, 2002). Essa dualidade revela uma tensão entre a necessidade de segurança jurídica nas relações patrimoniais e a proteção à dignidade e à igualdade entre os filhos, princípios constitucionais que orientam o direito de família e sucessões.

A harmonização entre multiparentalidade e prescrição pode ser alcançada por meio de soluções legislativas e jurisprudenciais complementares, inspiradas em propostas doutrinárias, nas discussões do novo Código Civil e nas teses defendidas por entidades como o IBDFAM. No domínio legislativo, é fundamental reformar o Código Civil para adequá-lo às transformações sociais e às decisões dos tribunais superiores. O projeto do novo Código Civil já reconhece expressamente a filiação socioafetiva como modalidade legítima e equiparada à biológica, o que recomenda a alteração do artigo 1.829 (Brasil, 2002), para incluir explicitamente os filhos socioafetivos e multiparentais na ordem de vocação hereditária.

Em contrapartida, seria essencial criar norma específica sobre o termo inicial da prescrição da ação de petição de herança em casos de reconhecimento tardio da filiação, determinando que o prazo se inicie apenas após o trânsito em julgado do reconhecimento judicial ou após o registro extrajudicial válido. Tal providência compatibilizaria a imprescritibilidade da filiação com a segurança jurídica das relações patrimoniais, reduzindo controvérsias e assegurando previsibilidade jurídica.

Enquanto tais reformas não são implementadas, cabe à jurisprudência consolidar entendimentos uniformes que garantam coerência e justiça nos casos concretos. A teoria da *actio nata* mostra-se a solução mais adequada, pois estabelece que o prazo prescricional só começa a correr quando o titular do direito tem condições de exercê-lo.

Portanto, o marco inicial da prescrição na ação de petição de herança deve ser o trânsito em julgado do reconhecimento da filiação, estendendo-se o mesmo efeito ao reconhecimento extrajudicial realizado conforme o Provimento nº 63/2017 do CNJ, que, em seus artigos 10 a 15, regulamenta detalhadamente o procedimento de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva perante o oficial de registro civil das pessoas naturais.

Em linhas gerais, o IBDFAM sustenta que a multiparentalidade deve produzir efeitos plenos em todas as esferas jurídicas, inclusive na sucessória, pois a Constituição Federal de



1988 eliminou qualquer forma de discriminação entre os filhos. O STF, ao julgar o Tema 622, reforçou essa perspectiva ao admitir a coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo, consolidando o princípio da igualdade entre os filhos e fortalecendo o paradigma da multiparentalidade.

Por outro lado, a harmonização entre multiparentalidade e prescrição exige um movimento duplo, o legislativo e interpretativo. No campo legislativo, impõe-se a atualização do Código Civil para incluir expressamente a filiação socioafetiva na ordem sucessória e disciplinar o termo inicial da prescrição. Na esfera jurisprudencial, deve-se adotar como marco inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado ou o registro extrajudicial, promovendo um equilíbrio entre a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana.

3 METODOLOGIA

A pesquisa proposta adotou a metodologia da revisão bibliográfica, com abordagem dialética, por se tratar de um estudo teórico e reflexivo. O raciocínio desenvolveu-se com base na análise de textos doutrinários, legislações e jurisprudências relacionadas ao tema em questão, caracterizando-se como uma investigação de natureza qualitativa.

Considerando a necessidade de se buscar sínteses de materiais já elaborados, especialmente, artigos científicos, anteriormente, já publicados sobre os principais impactos advindos da autonomia financeira dos municípios brasileiros após o advento da Constituição de 1988, bem como maiores explanações acerca de sua dependência em face dos demais entes, escolheu-se a revisão integrativa de literatura.

Para tanto, serão utilizadas a pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise crítica de fontes teóricas e normativas. Foram consultadas obras doutrinárias da área estudada, como Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Carlos Roberto Gonçalves, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Luiz Edson Fachin, além de decisões judiciais, com ênfase na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que tratam do reconhecimento da multiparentalidade e de seus efeitos no direito sucessório, bem como a obra de autores de referência no Direito de Família e das Sucessões.

Além disso, também abrange documentos institucionais, como os enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e os Enunciados das Jornadas de Direito Civil, que fornecem interpretações relevantes sobre a filiação socioafetiva e sua repercussão patrimonial. Do mesmo modo, foram analisadas normas legais vigentes e propostas de reforma legislativa, notadamente o projeto do novo Código Civil, que contempla avanços em matéria de Direito de Família e Sucessões. Destacando-se ainda a análise do Provimento nº 63/2017,



do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva em cartório.

Ademais, a fim de efetivar as buscar e melhor concentrar os esforços, selecionaram-se os artigos científicos encontrados na base de dados Google Acadêmico (Scholar Google) e plataforma CAPES. No processo de busca, foram incluídos termos da presente temática de estudo, e, como critérios de exclusão, foram retirados todos os artigos que não faziam referência à autonomia/dependência financeira dos municípios, bem como aqueles que repetiram no curso da busca.

Foi identificado um total de 124 publicações que foram incluídas de acordo com os critérios adotados neste estudo. Após a leitura dos resultados, verificou-se que somente 7 (sete) artigos eram de interesse do objeto proposto.

Com vistas ao fornecimento de instrumentos para compreender a insuficiência da legislação atual em lidar com a multiparentalidade no direito sucessório, especialmente no que se refere aos prazos prescricionais, e contribuir para o aprimoramento das normas e interpretações jurídicas a partir de uma perspectiva constitucional e humanista, essa abordagem metodológica proporcionará suporte adequado para o desenvolvimento da pesquisa, garantindo sua relevância científica e jurídica.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados obtidos demonstram que a multiparentalidade representa um dos maiores avanços do Direito de Família brasileiro. A Constituição Federal de 1988, ao garantir a igualdade entre os filhos, rompeu com distinções de origem biológica ou socioafetiva. Esse marco foi consolidado pelo julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a coexistência de vínculos afetivos e biológicos com plenos efeitos jurídicos, inclusive sucessórios.

Observa-se que o principal avanço identificado é a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos. O Provimento n.º 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça reforçou essa evolução ao permitir o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. Tal medida facilitou o acesso à formalização dos vínculos afetivos e garantiu maior segurança às novas configurações familiares.

Por outro lado, a pesquisa revela desafios expressivos no campo sucessório. O principal deles é a conciliação entre a imprescritibilidade do direito de filiação e a prescrição da ação de petição de herança. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo n.º 1200, fixou que o prazo prescricional começa com a abertura da sucessão. Essa interpretação, porém,



mostra-se insuficiente diante dos casos de reconhecimento tardio da filiação, nos quais o herdeiro ainda não possui legitimidade para agir.

Verifica-se, assim, uma contradição entre os avanços sociais e os limites técnicos da aplicação do prazo prescricional. Enquanto o ordenamento jurídico reconhece a igualdade entre os filhos, a rigidez das regras patrimoniais inviabiliza, em muitos casos, a concretização desse direito. Essa situação reflete a necessidade de o direito sucessório acompanhar a evolução das relações familiares e adequar-se à realidade da multiparentalidade.

A análise doutrinária e jurisprudencial aponta que a teoria da *actio nata* constitui a solução mais adequada para harmonizar os princípios envolvidos. De acordo com essa teoria, o prazo prescricional apenas se inicia quando o titular do direito tem ciência inequívoca da sua condição e real possibilidade de agir. Aplicada à multiparentalidade, essa interpretação impede que o tempo jurídico se sobreponha ao tempo humano, assegurando o direito sucessório ao herdeiro reconhecido tarde.

Conclui-se que o Brasil alcançou importantes avanços na proteção da pluralidade familiar, mas ainda enfrenta obstáculos para garantir a efetividade dos direitos sucessórios. O desafio atual está em compatibilizar a segurança jurídica com a justiça material, promovendo uma interpretação civil-constitucional que assegure a todos os filhos o exercício pleno de seus direitos hereditários, independentemente do momento em que sua filiação é reconhecida.

Na abrangência da temática, foram identificados 7 (sete) artigos que atendem aos objetivos abordados, como pode ser verificado no quadro 1:

Quadro 1 - Principais estudos na área

Autores	Contribuições
Barros (2024)	Contribuiu de forma significativa para o entendimento da multiparentalidade e seus reflexos no direito sucessório, ao discutir como o reconhecimento jurídico de múltiplos vínculos parentais consolida a igualdade entre os filhos e amplia a proteção das relações afetivas. Os autores analisam a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro e demonstram que a multiparentalidade gera efeitos sucessórios plenos, reforçando princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança.
Xavier Junior, Cruz e Barra (2016)	Essencial para o aprofundamento do tema da multiparentalidade, ao discutir a possibilidade jurídica do reconhecimento de múltiplos vínculos parentais, tanto biológicos quanto socioafetivos. A pesquisa destaca a importância dos princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, que fundamentam o reconhecimento dessas novas estruturas familiares. A contribuição da obra ao estudo do direito sucessório está na defesa de que a multiparentalidade gera efeitos jurídicos plenos,



	inclusive no campo hereditário, assegurando igualdade de direitos entre todos os filhos.
Santos (2020)	Entendimento da multiparentalidade e de seus reflexos no direito sucessório, especialmente ao analisar os efeitos da filiação socioafetiva reconhecida post mortem. O autor demonstra que o reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte possui impacto direto na sucessão, garantindo ao filho socioafetivo o direito à herança.
Ramos e Vitola (2013)	Discute-se a possibilidade de o herdeiro multiparental pleitear judicialmente sua quota-parte por meio da ação de petição de herança, especialmente quando preterido no processo de inventário e partilha. Os autores destacam a constitucionalização do direito de família e sucessões, enfatizando que a multiparentalidade deve gerar efeitos jurídicos plenos, inclusive no âmbito sucessório. A obra reforça que a filiação socioafetiva e biológica podem coexistir, e que o reconhecimento da multiparentalidade impõe ao ordenamento jurídico o dever de assegurar a isonomia entre os filhos, independentemente da origem da filiação. É evidenciado o papel do Supremo Tribunal Federal na superação de modelos familiares tradicionais, defendendo o protagonismo da dignidade humana e da afetividade como fundamentos para o reconhecimento sucessório do herdeiro multiparental.
Deeke (2020)	Analisa a divergência jurisprudencial do STJ sobre o prazo prescricional da petição de herança. Destaca-se o conflito entre a Terceira e a Quarta Turma quanto ao termo inicial da contagem: reconhecimento da paternidade versus abertura da sucessão. O texto contribui ao debate sobre segurança jurídica e imprescritibilidade da ação, fundamentando-se em doutrina, legislação e decisões judiciais.
Cardoso e Diniz (2025)	Analisa os efeitos sucessórios decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade, destacando que filhos com vínculos biológicos e socioafetivos têm direito à herança de ambos os pais. Fundamenta-se nos princípios da afetividade e da isonomia entre filiações, reforçando que não há impedimento legal para o reconhecimento simultâneo de múltiplos vínculos parentais. A pesquisa traz jurisprudência atual e aponta que a filiação socioafetiva, quando reconhecida, gera efeitos patrimoniais equivalentes à filiação biológica.
Mathias (2022)	Discute os efeitos sucessórios da multiparentalidade, com base na Repercussão Geral nº 622 do STF, que reconheceu a coexistência das parentalidades biológica e socioafetiva. A autora destaca a ausência de regulamentação legal específica sobre os efeitos patrimoniais da multiparentalidade, especialmente nos casos de sucessão múltipla e reconhecimento post mortem.

Fonte: elaborado pelas autoras (2025).



A análise bibliográfica dos artigos supracitados revela consenso entre os autores quanto à legitimidade jurídica da multiparentalidade e seus efeitos sucessórios. Barros (2024) e Xavier Junior, Cruz e Barra (2016) destacam que o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais consolida a igualdade entre os filhos e reforça princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a afetividade e o melhor interesse da criança, gerando efeitos sucessórios plenos.

Do mesmo modo, Santos (2020) aprofunda o debate ao tratar da filiação socioafetiva reconhecida post mortem, demonstrando que tal reconhecimento impacta diretamente o direito sucessório, garantindo ao filho socioafetivo o acesso à herança mesmo após o falecimento do genitor. Ramos e Vitola (2013) abordam a possibilidade de o herdeiro multiparental pleitear judicialmente sua quota-parte por meio da ação de petição de herança, especialmente quando preterido no inventário.

Deeke (2020) contribui ao debate ao analisar a divergência jurisprudencial do STJ sobre o prazo prescricional da petição de herança, evidenciando o impacto da definição do termo inicial na segurança jurídica e na imprescritibilidade da ação. Cardoso e Diniz (2025) reforçam que não há impedimento legal para o reconhecimento simultâneo de vínculos parentais, e que a filiação socioafetiva, quando reconhecida, gera efeitos patrimoniais equivalentes à filiação biológica, ampliando a proteção jurídica dos filhos multiparentais.

Por fim, Mathias (2022) discute os efeitos sucessórios da multiparentalidade com base na Repercussão Geral nº 622 do STF, destacando a ausência de regulamentação legal específica sobre sucessão múltipla e reconhecimento post mortem, o que gera controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais ainda em aberto.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, ao garantir a igualdade entre os filhos, rompeu com distinções de origem biológica ou socioafetiva. Esse marco foi consolidado pelo julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a coexistência de vínculos afetivos e biológicos com plenos efeitos jurídicos, inclusive sucessórios.

Observa-se que o principal avanço identificado é a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos. O Provimento n.º 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça reforçou essa evolução ao permitir o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. Tal medida facilitou o acesso à formalização dos vínculos afetivos e garantiu maior segurança às novas configurações familiares.

Por outro lado, a pesquisa revela desafios expressivos no campo sucessório. O principal deles é a conciliação entre a imprescritibilidade do direito de filiação e a prescrição da ação de



petição de herança. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo n.º 1200, fixou que o prazo prescricional começa com a abertura da sucessão. Essa interpretação, porém, mostra-se insuficiente diante dos casos de reconhecimento tardio da filiação, nos quais o herdeiro ainda não possui legitimidade para agir.

Verifica-se, assim, uma contradição entre os avanços sociais e os limites técnicos da aplicação do prazo prescricional. Enquanto o ordenamento jurídico reconhece a igualdade entre os filhos, a rigidez das regras patrimoniais inviabiliza, em muitos casos, a concretização desse direito. Essa situação reflete a necessidade de o direito sucessório acompanhar a evolução das relações familiares e adequar-se à realidade da multiparentalidade.

A análise doutrinária e jurisprudencial aponta que a teoria da *actio nata* constitui a solução mais adequada para harmonizar os princípios envolvidos. De acordo com essa teoria, o prazo prescricional apenas se inicia quando o titular do direito tem ciência inequívoca da sua condição e real possibilidade de agir. Aplicada à multiparentalidade, essa interpretação impede que o tempo jurídico se sobreponha ao tempo humano, assegurando o direito sucessório ao herdeiro reconhecido tardiamente.

Conclui-se que o Brasil alcançou importantes avanços na proteção da pluralidade familiar, mas ainda enfrenta obstáculos para garantir a efetividade dos direitos sucessórios. O desafio atual está em compatibilizar a segurança jurídica com a justiça material, promovendo uma interpretação civil-constitucional que assegure a todos os filhos o exercício pleno de seus direitos hereditários, independentemente do momento em que sua filiação é reconhecida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou os impactos do reconhecimento tardio da multiparentalidade na contagem do prazo prescricional da ação de petição de herança no direito sucessório brasileiro. A evolução do Direito de Família, impulsionada pela Constituição Federal de 1988, representou um divisor de águas ao assegurar a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem biológica ou socioafetiva.

Essa transformação foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, ao reconhecer a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos, com plenos efeitos jurídicos. De igual modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 27 (Brasil, 1990), garantiu que o direito de filiação é personalíssimo, indisponível e imprescritível.

A consolidação da multiparentalidade, ao ampliar a vocação hereditária, evidenciou um conflito central no Direito Sucessório: a tensão entre a imprescritibilidade da filiação e a



incidência do prazo prescricional de dez anos para a ação de petição de herança, conforme o artigo 205 do Código Civil (Brasil, 2002). O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1200, firmou o entendimento de que o prazo prescricional se inicia na abertura da sucessão, com o propósito de preservar a estabilidade e a segurança jurídica das relações patrimoniais.

Todavia, a aplicação rígida desse marco temporal mostra-se insuficiente e injusta nos casos em que o vínculo de filiação é reconhecido tarde, após o falecimento do genitor. Nessa hipótese, o herdeiro reconhecido não possui legitimidade plena para ingressar em juízo antes da consolidação definitiva do vínculo parental. Exigir a propositura da ação antes desse reconhecimento significa penalizar o herdeiro por uma omissão que não lhe é imputável, comprometendo a efetividade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos.

O fechamento lógico do raciocínio conduz à necessidade de uma interpretação que harmonize a segurança jurídica com a concretização dos direitos fundamentais. Essa compatibilização é alcançada mediante a aplicação da teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo prescricional apenas começa a fluir quando o titular do direito tem a efetiva possibilidade de agir e ciência da lesão sofrida.

Dessa forma, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação de petição de herança, nos casos de reconhecimento tardio da filiação, deve ser fixado na data do trânsito em julgado da sentença que reconhece o vínculo ou do reconhecimento extrajudicial definitivo. Essa interpretação, em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como o Recurso Especial n. 1.475.759/DF, assegura a plenitude dos efeitos sucessórios e a observância da igualdade hereditária, refletindo a realidade das novas configurações familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Eliana da Costa Pereira de. **Prescrição na ação de petição de herança cumulada com investigação de paternidade: a pacificação a respeito do início do prazo no âmbito da segunda seção do STJ.** IBDFAM, [s.d.]. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1914/>

. Acesso em: 20 maio 2025.

BARROS, Mariana Larissa de Albuquerque. **A multiparentalidade e seus desdobramentos no direito sucessório brasileiro.** São Paulo: Editora Arche, 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo.** 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar, 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017.** Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 149, de 13 de dezembro de 1963.** É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/sumulas/sumula-n-149-do-stf/1289712317>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.851.990/SP – Recurso Especial 2019/0171793-8.** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, julgado em 27 out. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862054957/inteiro-teor-862054967>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.475.759/DF.** Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Terceira Turma. Julgado em: 17 maio 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 maio 2016. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002570328&dt_publicacao=07/06/2021. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Repetitivo vai definir prescrição de petição de herança quando filiação foi reconhecida após morte do pai.** Brasília, DF, 27 out. 2023. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/27102023-Repetitivo-vai-definir-prescricao-de-peticao-de-heranca-quando-filiacao-foi-reconhecida-apos-morte-do-pai.aspx>. Acesso em: 20 maio 2025.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1200.** O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado. Recursos Especiais nºs 2.029.809/MG e 2.034.650/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 22 maio 2024.

Publicado em: 28 maio 2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1200.

Acesso em: 20 maio 2025.

CARDOSO, Gabryela do Carmo; DINIZ, Murilo Pinheiro. **O direito à herança nos casos de multiparentalidade.** Unipac Aimorés. Disponível em:

<https://www.editorarealize.com.br/artigo/?id=627>. Acesso em: 10 nov. 2025.

DEEKE, Vanessa. **Uma análise das decisões das turmas do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao prazo prescricional para petição de herança.** 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões.** 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A contagem do prazo prescricional da petição de herança em harmônico compasso com As Quatro Estações de Antonio Vivaldi.** Revista de Direito, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 1–27, 2020. Disponível em: <https://www.revistadir.ufv.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões.** v. 7. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões.** v. 7. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

GIL, Antônio C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GIL, Luiz Fernando Pimenta; CORTEZ, Josmar Júnior Rodrigues. **A adoção avoenga em prol do melhor interesse do menor, diante da vedação do estatuto da criança e do adolescente.** Libertas Faculdades Integradas, v. 11, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: sucessões.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: sucessões.** 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2025.



HENICKA, Pablo Portelles; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O desenvolvimento do direito de família e o reconhecimento da multiparentalidade: uma análise acerca dos avanços do direito de filiação, a afetividade e a multiparentalidade como realidade social.** Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/pablo_henicka.pdf. Acesso em: 20 maio 2025.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados IBDFAM.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 20 maio 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. **Afeto, ética, família e o novo código civil.** In: Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Coord.: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias.** v. 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Família e Constituição: do vínculo biológico ao vínculo afetivo.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Família e Constituição: Constituição e Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MATHIAS, Gabrielle Valeije. **A multiparentalidade e seus efeitos sucessórios no direito brasileiro contemporâneo.** 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Rio de Janeiro, 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0024.14.188462-6/001.** Relator: Des. Bitencourt Marcondes. Julgado em: 2 dez. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2095904197/inteiro-teor-2095904218>. Acesso em: 20 maio 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Famílias e suas desproteções: o direito à convivência familiar.** Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2022.

RAMOS, André Luiz Arnt; VITOLA, Stephanie. **A possibilidade de o herdeiro multiparental herdar em petição de herança.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 32, n. 1, p. 205-225, jan./mar. 2023. DOI: 10.33242/rbdc.2023.01.010.

SANTOS, Marcos Vinícius Sousa dos. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem e os efeitos sucessórios decorrentes:** uma análise do termo inicial da prescrição na ação de petição de herança. São Luís: Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Tema de repercussão geral 622:** multiparentalidade. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/multiparentalidade>. Acesso em: 20 maio 2025.

V JORNADA DE DIREITO CIVIL. **Enunciado 519.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 20 maio 2025.

XAVIER JUNIOR, Geraldo Siqueira; CRUZ, Laísa Jordão Mendonça da; BARRA, Laysa Maria Ribeiro Lopes. **Reconhecimento da multiparentalidade: uma análise da viabilidade jurídica do reconhecimento de múltiplos pais ou mães biológicos e em casos de famílias homoafetivas.** Revista Políticas Públicas & Cidades, v. 4, n. 2, 2016.

XII CONGRESSO NACIONAL DO IBDFAM. **Enunciado nº 33.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 20 maio 2025.

